

**PREFEITURA ACARAU/CE - PE 22.04.01/2021**

**De** Comercial Serra Mobile <comercial@serramobileexpo.com.br>

**Para** <licitacao@acarau.ce.gov.br>

**Data** 2021-05-13 15:02



CNPJ (EMISSÃO 29.04.2021).pdf (~80 KB) CONTRATO SOCIAL.pdf (~1,1 MB)

Serramobile - Prefeitura de Acarau - CE - PE 22.04.01.2021 - Prazo de Entrega 10d - Separar Lote - Escolar.pdf (~268 KB)

Boa tarde,

Segue impugnação em anexo para análise

Atenciosamente,

**Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda**

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Nsa. Sra. de Lourdes

Caxias do Sul-RS, CEP 95074-450

Fone: (54) 3028-3938



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica  
Prefeitura Municipal de Acaraú - CE



Ref: Pregão Eletrônico nº 22.04.01/202125.2021

**SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

### 1 – Do Prazo de Entrega:

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de mobiliário escolar. Entretanto, em análise ao edital da presente licitação nota-se às fls. 87, item 11.2 que o prazo de entrega dos bens é de somente 10 (dez) dias úteis.

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a **fabricação e transporte** destes bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ser concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega (e também de envio de amostras, como será abaixo demonstrado) restringem a participação de empresas que não estão localizadas fisicamente próximas do órgão licitador.



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME



Em um exemplo prático, podemos demonstrar o caso da impugnante, localizada no interior do Rio Grande do Sul – RS. Embora seus preços sejam altamente competitivos a participação da empresa na licitação não se mostra vantajosa, simplesmente pelo exíguo prazo de entrega e a real possibilidade de arcar com multas pelo atraso na entrega.

A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/ Ordem de Fornecimento, momento em que já teve início o prazo de entrega. Neste período, deverá ser confeccionado todos os bens em quantidade e especificação compatível com o edital, enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

Ocorre que, para as empresas que são geograficamente mais distantes somente o prazo de transporte ocupa a totalidade do prazo de entrega. Ressalte-se, que somente para o transporte dos bens do interior do Rio Grande do Sul até o interior do Ceará são necessários até 14 (quatorze) dias corridos, isso se houver somente um local de entrega, ocupando a totalidade do prazo de entrega e ainda faltando 4 dias. Isso tudo, sem contar o prazo de fabricação.

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição, com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso na entrega.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para algumas empresas e um privilégio para outras.

Sobre a matéria, podemos citar a Lei Geral de Licitações, que doutrina:



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME



*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

No que se refere especificamente na fabricação de mobiliário escolar, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que o torna único e impossível de ser fabricado previamente.

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia, visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação** dos bens, **transporte** e **entrega**, com tempo de sobra ainda para se corrigir qualquer imprevisto que possa acontecer no meio do processo.

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME



Frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, até porque, o edital exige um grande quantitativo de cada item e seria inviável o pronto atendimento do pedido, principalmente quando se considera que a Ata de Registro de Preços poderá ser adquirida ao longo de doze meses.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso à compra não se concretize.

Trata-se de uma grande quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME



*“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.*  
Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

*“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.*

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

No entendimento da impugnante, um prazo que varia entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias é o ideal para se conseguir a entrega em prazo.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já sabe-se que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei.



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos, comprados em prateleiras de mercados mas, sim, de produtos que serão fabricados de forma peculiar, conforme as necessidades de cada cliente.

Ressaltamos que, nossa empresa trabalha com os maiores órgãos públicos do país, tais como Banco do Brasil, CEF e INSS, e todos estes possuem prazo de entrega entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) dias.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.

### 2 – Da Necessária Separação do Lote:

O edital da presente licitação está agrupado em um lote. A empresa impugnante atua na revenda de cadeiras corporativas e mobiliário escolar, pretendendo a participação neste certame.

Por vez, nota-se que neste mesmo lote estão agrupados cadeiras fixas, mesa para professor, conjuntos escolares e carteiras de diversos tamanhos.

Entretanto, o atual entendimento do Tribunal de Contas da União é que a licitação por lotes poderá comprometer e ameaçar o princípio da competitividade, restringindo o universo de participantes na licitação, aumentando o risco de contratação antieconômica e jogo de planilha.



**SERRA**  
MOBILE

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

128

Rubric

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Neste jaez, acredita-se que ao separar o lote em itens individuais, a licitação terá uma grande ampliação da concorrência, bem como a busca por preços realmente competitivos.

Isso porque, empresas que possuem somente parte dos bens especificados no lote poderiam ter o interesse de participar, cotando preços verdadeiramente competitivos. A Serra Mobile trabalha com preços de fábrica, possuindo potencial competitivo para estar entre as primeiras posições após a fase de lances e por isso acredita que ao transformar a licitação em itens, certamente a licitação será privilegiada com o menor preço.

Note que, caso a licitação fosse realizada em itens individuais, seria possível uma maior disputa entre as empresas interessadas e, certamente, iria existir a concretização de uma vantagem econômica ao órgão licitador.

Vale frisar, que a licitação por itens em nada prejudica a padronização do mobiliário, conforme alegam alguns órgãos da administração pública. Isso porque o edital prevê a especificação técnica detalhada do produto, de forma que todos os participantes devem se enquadrar, sob pena de desclassificação.

Ademais, não há que se falar em padronização de itens quando se fala em cadeiras e/ou conjunto escolares, visto que mesmo licitadas juntas, raramente serão adquiridas todas, do mesmo fabricante.

Pois bem, devidamente apresentadas as razões que motivaram a presente impugnação, é necessário trazer à baila o entendimento dos Nobres Ministros do Tribunal de Contas, bem como o entendimento dos Doutrinadores que navegam na mesma direção do entendimento defendido pela Impugnante.

No julgamento da Decisão Plenária nº 393/94, o TCU apresentou o seguinte entendimento:





**SERRA**  
MOBILE

INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

*“firmar o entendimento, de que, em decorr ncia do disposto no art. 3 ,   1 , inciso I; art. 8 ,   1 e artigo 15, inciso IV, todos da Lei n  8.666/1993,   obrigat ria a admiss o, nas licita es para a contrata o de obras, servi os e compras, e para as aliena es, onde o objeto for de natureza divis vel, sem preju zo do conjunto ou complexo, da **adjudica o por itens e n o pelo pre o global**, com vistas a **propiciar a ampla participa o dos licitantes que, embora n o dispondo de capacidade para a execu o, fornecimento ou aquisi o da totalidade do objeto, possam, contudo, faz -lo com refer ncia a itens ou unidades aut nomas**, devendo as exig ncias de habilita o adequarem-se a essa divisibilidade.”*

Esse entendimento tem sido reiterado em diversos julgados, a exemplo da Decis o Plen ria n  503/2000, por meio da qual foi determinado   Ag ncia Nacional de Energia El trica - ANEEL que: “adote nas licita es para a contrata o de obras, servi os e compras, e para aliena es, onde o objeto for de natureza divis vel, sem preju zo do conjunto ou complexo, a **adjudica o por itens** e n o pelo pre o global, em decorr ncia do disposto nos arts. 3 ,   1 , inciso I, 15, inciso IV, e 23,   1  e 2 , todos da Lei n  8.666/93, com vistas a propiciar a ampla participa o dos licitantes que, **embora n o dispondo de capacidade para a execu o, fornecimento ou aquisi o da totalidade do objeto, possam, contudo, faz -lo com refer ncia a itens ou unidades aut nomas, devendo as exig ncias de habilita o adequarem-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divis vel**, sem preju zo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este   o entendimento deste Tribunal.

Vale lembrar, que os pedidos constantes na presente impugna o n o visam os benef cios pr prios da Impugnante. A separa o do lote em itens beneficiar  primeiramente a Administra o P blica, com reflexos diretos na economicidade.

Desta forma, a declara o de provimento da impugna o aqui levada a efeito n o causar  qualquer dano ao er rio p blico, mas sim, lhe oportunizar  a amplia o da concorr ncia no certame, com a poss vel e prov vel participa o de empresas qualificadas para a venda de todos os itens, neste momento, inclusos no lote da licita o.



**SERRA**  
MOBILE

INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A propósito, os pedidos aqui apresentados possuem base legal na legislação aplicável à espécie – Lei nº 8.666/93, cuja vedação expressa proíbe aos agentes públicos *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.*

Na esteira desse entendimento, foi publicada a **Súmula nº 247 do TCU**, que estabeleceu que: ***"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"***.

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, *"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"*.

Nesse mesmo sentido, continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória". Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão importantes à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação em grandes lotes como exceção.

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer *"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada*



**SERRA** MOBILE  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

*licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro".*

O mesmo Autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

*Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".*

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que: *"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.*



**SERRA**  
MOBILE

INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

*Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".*

Cumpra salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos: *"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008). "Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)". "O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada, a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)". "Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, e que os resultados da*



**SERRA**  
MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

*mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra. (Acórdão no 496/1998 do Plenário). Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala".*

Assim, diante de todos os argumentos acima apresentados, existe a notável necessidade de separação do lote em itens individuais.

### **3 – Dos Requerimentos:**

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer a alteração do edital para majorar os prazos de entrega em tempo proporcionável e compatível com a fabricação e transporte dos bens.

REQUER, outrossim, a separação do lote em itens individuais, o que favorecerá a competitividade e a busca pela economicidade no certame.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 13 de maio de 2021.

**Gustavo Bassani**  
Serra Mobile Ind. E Com. Ltda - ME



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **43205665450**  
Código da Natureza Jurídica **2062**  
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



**1 - REQUERIMENTO**

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL  
NOME: **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)  
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

17 JUL. 2017

Nº FCN/RE



Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
3	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

**CAXIAS DO SUL - RS**  
Local

Nome: GUSTAVO TONET BASSANI  
Telefone de Contato: (54) 3215-4933  
Assinatura: *[Handwritten Signature]*

12 Julho 2017  
Data



**2 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/07/2017 SOB Nº: 4478939

Protocolo: 17/203296-2, DE 17/07/2017

Empresa: 43 2 0566545 0  
SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

CLEVERTON SIGNOR  
SECRETÁRIO-GERAL

DECISÃO COLEGIADA

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

18 JUL. 2017  
Data

*[Handwritten Signature]*  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES  
*Uso de*

**VIA ÚNICA**



JUCISRS

5º ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO

**SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- EPP**

RUA NELSON DIMAS DE OLIVEIRA- Nº 77

BAIRRO NOSSA SENHORA DE LOURDES

CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL – RS

CNPJ 07.875.146/0001-20

NIRE 43205665450

Por este instrumento particular, de Alteração Contratual, os abaixo assinados:

**GUSTAVO TONET BASSANI**, brasileiro, natural de Caxias do Sul-RS, nascido em 10/12/1988, solteiro, projetista, residente e domiciliado em Caxias do Sul - RS, à Av. Júlio de Castilhos, nº 951, Apto 401, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP 95010-000, portador CPF nº 018.375.730-00 e portador da Cédula de Identidade nº 4079478386, expedida pelo SJS/II-RS;

**CARMEN BEATRIZ TONET**, brasileira, natural de Caxias do Sul – RS, nascida em 04/06/1957, divorciada, encarregada do setor, Residente e domiciliada em Caxias do Sul – RS à Rua Os Dezoito do Forte, nº 327, Apto 202 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP 95020-471, portadora CPF nº 552.888.980-49 e portadora da cédula de identidade nº 1003481304 expedida pelo SSP-PC/RS.

Sócios componentes da sociedade limitada, **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, sita na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP 95074-450 em Caxias do Sul - RS, inscrita no CNPJ 07.875.146/0001-20, devidamente registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, sob o nº 43205665450, em 02 de março de 2006, e sua última alteração sob nº 3487837 em 07 de julho de 2011, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições seguintes:

I-DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL: O Capital Social sofre alterações passando de R\$20.000,00(vinte mil reais), passa a ser de R\$400.000,00(Quatrocentos mil reais), representado por 400.000(Quatrocentos mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$1,00(hum real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios;

II- O Capital Social da sociedade passa a ser de R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (Quatrocentos mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, neste ato realizado em moeda corrente nacional, totalmente subscrito e integralizado, e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	PERCENTUAL %	QUOTAS	VALOR R\$
GUSTAVO TONET BASSANI	90	360.000	360.000,00
CARMEN BEATRIZ TONET	10	40.000	40.000,00
TOTAL	100,00	400.000	400.000,00

1



**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A responsabilidade de cada sócio, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As quotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado cabendo, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

III- Nos quatro meses seguintes ao termino social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador ou administradores quando for necessário.

IV- A sociedade a critério da administração poderá participar de outras empresas como sócia quotista ou acionista, mesmo que de outros setores econômicos, mediante aplicação de recursos próprios ou de incentivos fiscais.

**Parágrafo 1º-** As dúvidas ou divergências suscitadas entre os sócios, a menos que não possam ser sanadas e dirimidas amigavelmente, serão solucionadas na justiça competente e no foro da cidade.

**Parágrafo 2º-** Os casos omissos neste instrumento de constituição, serão solucionados observando-se as normas, regras e costumes, conforme legislação em vigor.

**Parágrafo 3º-** A sociedade a qualquer momento e conforme legislação em vigor poderá alterar o contrato social, tipo jurídico da sociedade, bem como, incorporar-se, fundir-se, associar-se, cindir-se e dissolver-se, desde que haja condições e requisitos legais.

**Parágrafo 4º-** Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, a Assembléia nomeará uma comissão de liquidantes, esta poderá recair nas pessoas dos sócios, ao mesmo tempo fixará as normas e condições em que deverão proceder a liquidação, bem como fixar os honorários a serem percebidos pela comissão de liquidantes.

**Parágrafo 5º-** Os quotistas aceitam a responsabilidade que a lei a este instrumento lhe conferem.

## CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

A sociedade, a partir desta data, passa a reger-se mediante as seguintes cláusulas e condições:

### I – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade gira sob a denominação social de: **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP.**

### II – DA SEDE SOCIAL E FORO JURÍDICO

A sede social e o foro jurídico da sociedade é em Caxias do Sul – RS, à Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, CEP 95074-450, podendo abrir filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.





### III – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DA DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando as atividades em 20 de fevereiro de 2006.

### IV – DO QUADRO DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO

O Capital Social da sociedade é no valor de R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (Quatrocentos mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, neste ato realizado em moeda corrente nacional, totalmente subscrito e integralizado, e assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	PERCENTUAL %	QUOTAS	VALOR R\$
GUSTAVO TONET BASSANI	90	360.000	360.000,00
CARMEN BEATRIZ TONET	10	40.000	40.000,00
TOTAL	100,00	400.000	400.000,00

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A responsabilidade de cada sócio, é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado cabendo, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

### V – DO OBJETIVO SOCIAL E FINS

O objetivo social da Sociedade é de:

- A indústria e o comércio de artefatos plásticos de uso doméstico, industrial, comercial e agrícola;
- A indústria e o comércio de móveis para escritório e residenciais em madeira, plásticos injetado e metais diversos, para uso doméstico, comercial e escolar;
- A indústria e comércio de artefatos para escritório como cadeiras, poltronas, estofados, armários, mesas, arquivos, balcões e etc;
- A indústria de peças e componentes para indústria automotiva em geral;
- A fabricação de moldes, matrizes, ferramentas e dispositivos industriais;
- A fabricação de peças e placas em aglomerado plástico - madeira, mediante a utilização de resíduos termoplásticos, madeira e cascas de cereais, ou seja, a utilização do chamado "lixo seletivo";
- A industrialização para terceiros em injeção de termoplásticos e alumínio de peças e componentes utilizados no ramo industrial, comercial, agrícola e de uso doméstico;
- O comércio de divisórias residenciais e comerciais, pisos e sistemas de refrigeração e aquecimento de ambientes comerciais e residenciais;
- A prestação de serviço de projeto e execução de redes elétricas, de informática, e a elaboração de projetos arquitetônicos;
- A importação e a exportação de produtos complementares as atividades desenvolvidas bem como matérias primas e componentes, praticando inclusive a comercialização no mercado interno dos produtos que fabrica e importa;



## VI – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

A Sociedade é administrada pelo sócio **GUSTAVO TONET BASSANI**, ficando desde já investido de amplos e gerais poderes e atribuições que a lei e este instrumento lhe confere para assegurar o completo funcionamento da sociedade. Compete ao ADMINISTRADOR, deliberar **ISOLADAMENTE** a prática de todos os atos que julgarem necessário à consecução do objetivo social, inclusive para nomear e constituir procuradores, em negócios exclusivos da sociedade, sendo-lhe, todavia, proibido o uso do nome social na prestação de avais, fianças, endossos de favor, assim como envolver a sociedade em transações alheias ou estranhas ao objetivo social.

## VII – DAS DELIBERAÇÕES

Nos quatro meses seguintes ao termino social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador ou administradores quando for necessário.

## VIII – DO EXERCÍCIO TOTAL E DOS RESULTADOS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

## IX – DA REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

Os sócios que exercerem suas atividades na Sociedade, terão direito a uma retirada mensal a título de pro-labore, que será fixado de comum acordo entre os sócios.

## X – DA RETIRADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE

O sócio que desejar se afastar da Sociedade, ou alienar parte da quota de que possui, deverá comunicar a sua intenção, com antecedência mínima de trinta (30) dias, ficando assegurado ao remanescente, o direito de preferência na aquisição em igualdade de condições.

## XI – DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE E DESTINO DO PATRIMÔNIO

Ocorrendo o falecimento, incapacidade, insolvência ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuará com o sócio remanescente e os herdeiros legais do sócio falecido ou afastado. Caso não houver mais interesse dos sócios continuarem com a sociedade, o patrimônio da mesma será dividido entre os sócios, na proporção do capital subscrito e integralizado de cada um.

4  
A



## XII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

A sociedade a critério da administração poderá participar de outras empresas como sócia quotista ou acionista, mesmo que de outros setores econômicos, mediante aplicação de recursos próprios ou de incentivos fiscais.

**Parágrafo 1º**- As dúvidas ou divergências suscitadas entre os sócios, a menos que não possam ser sanadas e dirimidas amigavelmente, serão solucionadas na justiça competente e no foro da cidade.

**Parágrafo 2º**- Os casos omissos neste instrumento de constituição, serão solucionados observando-se as normas, regras e costumes, conforme legislação em vigor.

**Parágrafo 3º**- A sociedade a qualquer momento e conforme legislação em vigor poderá alterar o contrato social, tipo jurídico da sociedade, bem como, incorporar-se, fundir-se, associar-se, cindir-se e dissolver-se, desde que haja condições e requisitos legais.

**Parágrafo 4º**- Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, a Assembléia nomeará uma comissão de liquidantes, esta poderá recair nas pessoas dos sócios, ao mesmo tempo fixará as normas e condições em que deverão proceder a liquidação, bem como fixara os honorários a serem percebidos pela comissão de liquidantes.

**Parágrafo 5º**- Os quotistas aceitam a responsabilidade que a lei a este instrumento lhe conferem.

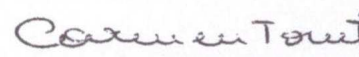
## XIII - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

## XIV - DA CONCORDÂNCIA E ASSINATURA

E, por estarem justos e acertados, os sócios assinam este instrumento de Contrato Social, em três vias de igual forma e teor.

  
GUSTAVO TONET BASSANI

Caxias do Sul, 28 de junho de 2017.  
  
CARMEN BEATRIZ TONET



ADELITA SANTOS DA SILVA  
Escrivente Autorizada

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/07/2017 SOB Nº: 4478939

Protocolo: 17/203296-2, DE 17/07/2017

Empresa: 43 2 0566545 0  
SERRA MOBILE INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO LTDA - EPP

CLEVERTON SIGNOR  
SECRETÁRIO-GERAL

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/203296-2, referente à empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, NIRE 4320566545-0, foi deferido e arquivado sob o nº 8939, em 18/07/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucisrs.rs.gov.br/>, informe do protocolo e sua chave de segurança TG00A. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 26/07/2017 às 14:11, por Cleverton Signor - Secretário Geral.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.875.146/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/03/2006
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SERRA MOBILE	PORTE EPP
--	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira 31.02-1-00 - Fabricação de móveis com predominância de metal
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R NELSON DIMAS DE OLIVEIRA	NÚMERO 77	COMPLEMENTO *****
--	--------------	----------------------

CEP 95.074-450	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SRA. LOURDES	MUNICÍPIO CAXIAS DO SUL	UF RS
-------------------	---------------------------------------	----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO SERRAMOBILE@SERRAMOBILEXPO.COM.BR	TELEFONE (54) 3028-3938
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/03/2006
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/04/2021 às 17:29:05 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1